

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DESIGNADO PELA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DE GOIÁS**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024**

**ANA LUISA PIMENTEL RESENDE CÔRTEZ**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 018.935.546-86, com endereço profissional na Avenida Nicomedes Alves dos Santos, nº 1133, Bairro Morada da Colina, Uberlândia/MG, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. SÚMULA DA ESPÉCIE E TEMPESTIVIDADE**

---

1. A Justiça Federal de Primeiro Grau de Goiás deu início ao presente certame, objetivando a “Contratação de empresa para prestação de serviços de rede corporativa de longa distância (WAN) que visam a interligação das redes da Seção Judiciária de Goiás (SJGO), em Goiânia, às suas unidades metropolitanas e a todas as suas Subseções Judiciárias no interior do estado de Goiás (SSJ), com redundância de links e balanceamento de carga entre eles, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência anexo”, com sessão prevista para 207/08/2024, às 14h, no portal indicado no Edital.

2. O item 10.1 do Edital estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis antes da data designada para a sessão pública, em 07/08/2024, para protocolo de eventuais

impugnações ou pedidos de esclarecimentos, restando como data final o dia 02/08/2024, sendo plenamente tempestiva a presente.

## II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

---

3. Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigido e/ou suprimido critério excessivamente restritivo determinado pela Administração, extrapolando o disposto na legislação regente, como a seguir demonstrado.

### III.I. EXCESSO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. LIMITAÇÃO NÃO AMPARADA PELA LEGISLAÇÃO REGENTE.

---

4. O item 9.28.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital assim prevê:

9.28.1. Por ocasião da licitação, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já prestou (ou está prestando) serviços de comunicação de dados com uso de tecnologia MPLS e SDWAN, **interligando uma instituição (empresa) em Goiânia a, pelo menos, duas localidades distantes 100km ou mais desta Capital.**

5. Infere-se, portanto, que para habilitação no presente certame, as licitantes deveriam comprovar a sua qualificação técnica mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, que indique a prestação dos serviços de comunicação de dados, uso de MPLS e SDWAN, **interligando uma instituição (empresa) em Goiânia a, pelo menos, duas localidades distantes 100km ou mais desta Capital.**

6. Ocorre que, tal exigência não encontra respaldo na legislação regente, sequer nos princípios que devem nortear todas as compras públicas.

7. Observa -se que a Lei 14.133/2021 possui expressa regulamentação quanto à documentação exigível para fins de comprovação técnico profissional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

8. A partir da leitura, fica evidente que se trata de rol exaustivo, sendo que, exigências que transbordam dos limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais, violando o direito das licitantes em cumprir apenas as exigências previstas em lei.

9. Nesse sentido, o § 2º, em sua parte final, veda a imposição de limitações de tempo ou locais específicos da prestação de serviços relativa aos atestados, como é o caso da exigência de prestação dos serviços especificamente interligando uma empresa de Goiânia a duas localidades distantes ao menos 100km.

10. Isso porque, tais limitações, se autorizadas, teriam enorme potencial para direcionar a contratação a uma empresa específica, o que é expressamente vedado pela legislação.

11. É esse inclusive o entendimento do Tribunal de Contas da União -TCU em inúmeros julgados, como o Acórdão 1963/2018-Plenário, em que se verificou que são exigências restritivas “a comprovação de experiência técnica em execução anterior com limitação de local específico”, a medida que deveriam ser justificadas nos estudos técnicos preliminares, sob pena de afrontar a legislação regente.

12. No presente caso, resta nítido que se trata de exigência infundada e injustificada, uma vez que a competência técnica não é alterada de um estado para o outro, mesmo porque o objeto da contratação indicado nos Atestados será o mesmo.

13. Assim, não se mostra possível a imposição de requisito limitador de localidade ou de outros que não se prestem à efetiva verificação da capacidade da licitante de realizar o serviço.

14. Destaca-se que, se mantida referida exigência, apenas uma minoria de fornecedores teria a documentação solicitada pelo Edital, afastando concorrentes qualificados, capazes de prestar o serviço, mas que podem não ter o atestado no exato formato exigido, possivelmente por serem de outras regiões.

15. Tal direcionamento impacta na concorrência e conseqüentemente na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que, não guarda conformidade com o que diz o art. 9º da Lei 14.133/21:

Art. 9º É **vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

16. A corroborar com a ilegalidade já apontada, tem-se que o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Qualquer excesso nesse tópico acarreta a inobservância dos princípios licitatórios e, conseqüentemente na nulidade do instrumento convocatório e do certame.

17. Bastaria ao órgão contratante, exigir a demonstração da capacidade operacional mediante apresentação de atestado que comprove a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. É o que a lei permite.

18. Nesse sentido, o TCU no acórdão 2882/2008, já definiu de forma cediça que deve ater-se “**a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço**”.

19. Sobre o tema, a doutrina não discorda, senão vejamos:

"Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

(...) o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade (...) significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. (...)"

(Carvalho, José dos Santos Filho. "Manual de Direito Administrativo". Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 231-236).

20. Tem se em vista, que o objetivo da Administração no processo licitatório é proporcionar aos licitantes ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, mas sempre conformidade com a legislação, afastando a arbitrariedade na escolha do contrato, mediante tratamento isonômico para todos os concorrentes.

21. Nesse sentido, o entendimento do artigo 5º da Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

22. Inarredável, pois a conclusão de que qualquer cláusula desigual, que limite qualitativa ou quantitativamente os licitantes ou de qualquer forma restrinja a competitividade deve ser rechaçada de plano, como é o caso em tela.

23. Dito isso, deve, de plano, ser revisto o item 9.28.1 do Termo de Referência - Anexo do Edital, para permitir a Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica sem limitações de tempo e de local específico, em atenção à Lei n.º 14.133/21, jurisprudência do TCU e princípios norteadores das compras públicas.

### III. PEDIDOS

---

24. Por todo o exposto, requer:

a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;

b) Seja a mesma acolhida para:

b.1) Retificar o Edital para retirar o requisito de qualificação técnica excessivo inscrito no item 9.28.1 do Edital, no que tange à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, para permitir a apresentação de atestado sem limitação de lugar específico, conforme o que preceitua a Lei de Licitações, nos termos das razões apresentadas;

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Goiânia/GO, 30 de julho de 2024.

ANA LUISA PIMENTEL RESENDE  
Assinado de forma digital por  
ANA LUISA PIMENTEL RESENDE  
CORTES:01893554686  
Dados: 2024.07.31 12:37:20  
-03'00

---

**ANA LUÍSA PIMENTEL RESENDE CÔRTEZ**  
**018.935.546-86**

## RE: Encaminha Impugnação Pregão Eletrônico 90010/2024

SELIT - GO - Seção de Compras e Licitações <selit.go@trf1.jus.br>

Seg, 05/08/2024 21:55

Para: Ana Luísa Côrtes | Cerizze <analuisa.cortes@cerizze.com>

Senhora Ana Luísa,

Segue, abaixo, a decisão à impugnação apresentada:

"Pedido de Impugnação formulado por ANA LUISA PIMENTEL RESENDE CÔRTEZ

### DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme Art. 164 da Lei 14.133, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação no prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Dessa forma, considera-se a impugnação tempestiva, uma vez foi apresentada em e-mail enviado a seção de licitações (selit.go@trf1.jus.br) em 31/07/2024 e a data da abertura do certame está agendada para 07/08/24.

### DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos abaixo, resumidamente, a impugnante expressa sua irrisignação às exigências do Ato Convocatório:

(...) EXCESSO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. LIMITAÇÃO NÃO AMPARADA PELA LEGISLAÇÃO REGENTE.

4. O item 9.28.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital assim prevê: 9.28.1. Por ocasião da licitação, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já prestou (ou está prestando) serviços de comunicação de dados com uso de tecnologia MPLS e SDWAN, interligando uma instituição (empresa) em Goiânia a, pelo menos, duas localidades distantes 100km ou mais desta Capital. (...) No presente caso, resta nítido que se trata de exigência infundada e injustificada, uma vez que a competência técnica não é alterada de um estado para o outro, mesmo porque o objeto da contratação indicado nos Atestados será o mesmo (...)

Por fim, requer que:

a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;

b) Seja a mesma acolhida para:

b.1) Retificar o Edital para retirar o requisito de qualificação técnica excessivo inscrito no item 9.28.1 do Edital, no que tange à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, para permitir a apresentação de atestado sem limitação de lugar específico, conforme o que preceitua a Lei de Licitações, nos termos das razões apresentadas;

### DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Por tratar-se de assunto essencialmente técnico, foi solicitado apoio ao Núcleo de Tecnologia

da Informação, que se manifestou nos seguintes termos:

"Do Pedido:

*"Retificar o Edital para retirar o requisito de qualificação técnica excessivo inscrito no item 9.28.1 do Edital, no que tange à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, para permitir a apresentação de atestado sem limitação de lugar específico, conforme o que preceitua a Lei de Licitações, nos termos das razões apresentadas"*

Nesse sentido, vamos retificar o item 9.28.1 conforme abaixo:

**"9.28.1. Por ocasião da licitação, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já prestou (ou está prestando) serviços de comunicação de dados com uso de tecnologia MPLS e SDWAN."**

DA DECISÃO

Pelo exposto, recebo a impugnação, considerando a tempestividade e a legitimidade do impugnante.

Defiro o pedido para retirar do item 9.28.1. do Termo de Referência o texto "interligando uma instituição (empresa) em Goiânia a, pelo menos, duas localidades distantes 100km ou mais desta Capital."

Goiânia 05/08/2024

Luciano Clemente Peixoto

Pregoeiro"



Luciano Clemente Peixoto

[selit.go@trf1.jus.br](mailto:selit.go@trf1.jus.br)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª  
REGIÃO

Seção Judiciária do Estado de Goiás

Seção de Licitações-SELIT/GO

(62) 982600055

---

**De:** Ana Luísa Côrtes | Cerizze <analuisa.cortes@cerizze.com>

**Enviado:** quarta-feira, 31 de julho de 2024 12:53

**Para:** SELIT - GO - Seção de Compras e Licitações <selit.go@trf1.jus.br>

**Cc:** Contratos Públicos <contratospublicos@cerizze.com>

**Assunto:** Encaminha Impugnação Pregão Eletrônico 90010/2024

Ilustríssimo Pregoeiro designado pela Justiça Federal de 1º Grau de Goiás,

Em atenção ao disposto no item 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90010/2024, segue anexa Impugnação.

Eis que própria e tempestiva, requer o seu recebimento, processamento e ao final, deferimento, com fundamento nas razões apresentadas.

Por oportuno, requer ainda que eventuais comunicações sejam feitas por este endereço de correspondência eletrônica ou nos demais meios de contato indicados abaixo.

Atenciosamente,



CERIZZE

**ANA LUISA PIMENTEL RESENDE CORTES**

55 (34) 3214-4448 | 55 (34) 99270-1698

Av. Nicomedes Alves dos Santos, 1133

Bairro Morada da Colina | 38411-106 | Uberlândia - MG

[www.cerizze.com](http://www.cerizze.com)

E-mail confidencial





À

## **JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DE GOIÁS**

Ac.: Licitações e contratos

### **Pregão eletrônico nº 90010/2024**

**CLARO S.A.**, CNPJ nº 40.432.544/0001-47, sociedade por ações, com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 – torres A e B— Bairro Santo Amaro - São Paulo – SP e com filial neste Estado de Goiás, por sua representante legal, vem à presença deste Pregoeiro, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, apresentar questionamentos, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

### **DO OBJETO**

*Contratação de empresa para prestação de serviços de rede corporativa de longa distância (WAN) que visam a interligação das redes da Seção Judiciária de Goiás (SJGO), em Goiânia, às suas unidades metropolitanas e a todas as suas Subseções Judiciárias no interior do estado de Goiás (SSJ), com redundância de links e balanceamento de carga entre eles, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência anexo.*



## **DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando a data de reabertura do certame para o **dia 07/08**, nossa peça é tempestiva:

*10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

## **DA ISONOMIA E IGUALDADE NAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**

### **Da Qualificação Técnica**

O edital estabelece as seguintes condições sobre a qualificação técnica:

*9.26. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação ;*

*9.26.1. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação*

*9.27. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

*9.28. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:*

*9.28.1. Por ocasião da licitação, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já prestou (ou está prestando) serviços de*



*comunicação de dados com uso de tecnologia MPLS e SDWAN, interligando uma instituição (empresa) em Goiânia a, pelo menos, duas localidades distantes 100km ou mais desta Capital.*

9.28.2. *Ao menos um atestado deverá cumprir integralmente a exigência acima, não serão admitidos dois atestados para somar duas localidades.*

9.29. *Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.*

9.30. *O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos*

### **Considerações**

Embasados no edital e suas exigências, observamos que há condições técnicas **que não são necessárias para cumprimento do contrato, por consequência, muitas empresas como a CLARO S/A não poderão disputar do certame, se estas forem mantidas.**

Especificamente, exigir que a licitante tenha experiência em serviços de comunicação de dados com uso de tecnologia MPLS e SDWAN, interligando uma instituição em Goiânia a, pelo menos, duas localidades distantes 100km ou mais desta Capital, limitará a possibilidade de ampliar o leque de participantes, especialmente aquelas empresas que atuam em outros Estados.

Portanto, o item que estabelece a região geográfica, por certo deixará de fora muitas empresas que poderão ofertar propostas vantajosas à Administração.

Convém dizer ainda que a exigência se mostra excessiva e dispensável, visto que devemos reconhecer que **o princípio da competitividade** fica comprometido, alijando



excelentes empresas que detém de condições de fornecimento do objeto com ofertas de preços atrativos.

Sob o mesmo tema, devemos dizer que a **capacidade técnica** não pode ser constatada por sua experiência em uma determinada região geográfica. Ao invés disso, a capacidade técnica restará comprovada pelo quantitativo e pelo objeto equivalente ao que pretende contratar.

As teses sobre capacidade técnica na doutrina repelem as condições que vetam ou restringem a participação, com obrigações dispensáveis e que não são essenciais para a execução do objeto do certame.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, já se manifestou sobre a tese neste sentido:

## **II – Acórdão 890/2007 – Plenário**

*9.3.3. ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, cumpra o disposto no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos, em especial nos seus §§ 1º, 3º e 5º, requerendo, para tanto, a apresentação de **atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei**, (grifo nosso) que inibam a participação da licitação, como a fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare;*

A Lei Federal de licitações nº 14.133/2021, estabelece as regras que não podem ser ignoradas pelo erário:

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***

***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***



***b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;***

À luz da lei federal, em seu artigo 9º, o entendimento é claro sobre a proibição dos agentes públicos **comprometerem ou frustrarem a competição** com exigências que não se sustentam, isto é, prever critérios que não estão fundamentados, no caso, impedir empresas que não tenham interligação em Goiânia a pelo menos duas localidades distantes no mínimo a 100 km da Capital.

Não há comprovação de que a exigência interferirá na execução do contrato daquela empresa que não tenha esse requisito. ADEMAIS, tecnicamente podemos afirmar que, pela experiência diária no setor de telecomunicações **não há fundamento na exigência** guerreada, devendo ser excluída do edital, a fim de possibilitar a concorrência com mais empresas como a CLARO S/A.

Desta forma, a **Administração deverá rever este critério que compromete grandes empresas em concorrer nesta licitação.**

**DA DUPLA ABORDAGEM**

**5. DUPLA ABORDAGEM**

1. O link MPLS e o link internet em cada Subseção Judiciária deverá ser entregues com dupla abordagem em fibra óptica. O mesmo requisito deve ser respeitado para o link MPLS da SJGO. Nas duas situações descritas acima, os links poderão ser atendidos pelo mesmo POP da CONTRATADA.
2. Os circuitos com dupla abordagem não poderá ser instalados no mesmo PE.
3. Os links com dupla abordagem, em fibra óptica, devem ser estabelecidas por caminhos completamente distintos, não devendo haver nenhum ponto de falha comum entre os dois links de comunicação. Por ponto de falha comum entende-se:

**CLARO S.A.**

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47



[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

1. Utilização compartilhada dos mesmos equipamentos no ambiente da CONTRATADA ou em ambientes públicos: roteadores, multiplexadores, switches, conversores ópticos e outros. Será permitido o compartilhamento de equipamentos dentro das instalações da CONTRATANTE apenas;
2. Utilização compartilhada de links físicos ou lógicos no ambiente da CONTRATADA ou em ambientes públicos, como: utilização dos mesmos encaminhamentos, dutos, caixas de passagem, DIOs e outros. Será permitido o compartilhamento da caixa de passagem (na calçada do prédio da CONTRATANTE) e dos dutos da caixa de passagem até o rack dentro das instalações da CONTRATANTE apenas.

### **Considerações**

No tocante a dupla abordagem em fibra óptica, com a restrição de não utilizar o mesmo PE e caminhos completamente distintos, pode, de fato, gerar um aumento significativo nos custos do projeto, especialmente em localidades com infraestrutura de telecomunicações limitada.

Alertamos a Justiça Federal que as restrições impostas nos itens, **tornarão o projeto inviável economicamente para algumas empresas, limitando a concorrência e aumentando os custos para a própria Justiça.**

Neste passo, a fim de modificar a exigência com a mesma finalidade, contudo, menos onerosa, com o mesmo resultado fim, **sugerimos a alteração do seguinte modo:**

- **Permitir outra tecnologia que ofereça níveis de redundância e disponibilidade equivalentes à dupla abordagem em fibra óptica, como o uso de satélite de baixa órbita, em conjunto com outras tecnologias;**

**CLARO S.A.**

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47



[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

**- Admitir a utilização do mesmo PE para os dois links, desde que sejam adotadas medidas técnicas para garantir a independência dos caminhos e a redundância da solução.**

Por oportuno, requeremos que o edital seja reavaliado, a fim de ampliar a competição, dentro dos critérios que não vetem ou alijem da disputa as empresas detentoras de condições técnicas suficientes para atender a demanda do futuro contrato, com certeza com valores de proposta mais atrativos e enxutos, com o mesmo fim a que se destina.

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, requer-se o provimento da impugnação, em nome dos princípios da legalidade e da justa competição, pelos motivos já elencados na peça.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Goiânia, 31 de julho de 2024.

DocuSigned by:  
*ADRIANA VIEIRA LEMES*  
CA8E19EC83AD4EC

*Gerente de Contas Governo*

**RE: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO\_PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024**

SELIT - GO - Seção de Compras e Licitações <selit.go@trf1.jus.br>

Ter, 06/08/2024 10:04

Para:ADRIANA VIEIRA LEMES <ADRIANA.LEMES@embratel.com.br>

Bom dia, Sra. Adriana!

Segue, abaixo, resposta à impugnação apresentada:

"Pedido de Impugnação formulado por CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47

**DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme Art. 164 da Lei 14.133, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação no prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Dessa forma, considera-se a impugnação tempestiva, uma vez foi apresentada em e-mail enviado a seção de licitações (selit.go@trf1.jus.br) em 31/07/2024 e a data da abertura do certame está agendada para 07/08/24.

**DA IMPUGNAÇÃO**

Nos termos abaixo, resumidamente, a impugnante expressa sua irrisignação às exigências do Ato Convocatório:

"(...) condições técnicas **que não são necessárias para cumprimento do contrato, por consequência, muitas empresas como a CLARO S/A não poderão disputar do certame, se estas forem mantidas.**

Especificamente, exigir que a licitante tenha experiência em serviços de comunicação de dados com uso de tecnologia MPLS e SDWAN, interligando uma instituição em Goiânia a, pelo menos, duas localidades distantes 100km ou mais desta Capital, limitará a possibilidade de ampliar o leque de participantes, especialmente aquelas empresas que atuam em outros Estados.

Portanto, o item que estabelece a região geográfica, por certo deixará de fora muitas empresas que poderão ofertar propostas vantajosas à Administração.

Convém dizer ainda que a exigência se mostra excessiva e dispensável, visto que devemos reconhecer que o **princípio da competitividade** fica comprometido, alijando excelentes empresas que detém de condições de fornecimento do objeto com ofertas de preços atrativos."

.Ataca também a questão da dupla abordagem:

"(...)

No tocante a dupla abordagem em fibra óptica, com a restrição de não utilizar o mesmo PE e caminhos completamente distintos, pode, de fato, gerar um aumento significativo nos custos do projeto, especialmente em localidades com infraestrutura de telecomunicações limitada.

Alertamos a Justiça Federal que as restrições impostas nos itens, tornarão o projeto inviável economicamente para algumas empresas, limitando a concorrência e aumentando os custos para a própria Justiça.(...)"

Por fim, requer que:

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, requer-se o provimento da impugnação, em nome dos princípios da legalidade e da justa competição, pelos motivos já elencados na peça.;

## DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Por tratar-se de assunto essencialmente técnico, foi solicitado apoio ao Núcleo de Tecnologia da Informação, que se manifestou nos seguintes termos:

"Vieram ao Nutec [21027065](#) para responder a Impugnação 2 AO EDITAL PE 90010 ([21027064](#)).

### 1) Da Qualificação Técnica

Solicitamos retificar o item 9.28.1 do Termo de Referência, conforme abaixo:

**"9.28.1. Por ocasião da licitação, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já prestou (ou está prestando) serviços de comunicação de dados com uso de tecnologia MPLS e SDWAN."**

### 2) Dupla Abordagem

Solicitamos alterar o item 5.DUPLA ABORDAGEM do Anexo II (Especificação Técnica) do Termo de Referência, conforme abaixo:

#### **"5. DUPLA ABORDAGEM**

**1. Somente será exigida dupla abordagem no link MPLS do Edifício Sede em Goiânia.**

**2. Os circuitos com dupla abordagem no link MPLS do Edifício Sede em Goiânia não poderão ser instalados no mesmo PE.**

**3. Em todas as outras localidades o link MPLS e o link de internet deverão ser em fibra óptica e devem ser estabelecidas por caminhos distintos, não devendo haver nenhum ponto de falha comum entre os dois links de comunicação. Os links não poderão ser atendidos pelo mesmo POP da CONTRATADA para manter a redundância."**

## DA DECISÃO

Pelo exposto, recebo a impugnação, considerando a tempestividade e a legitimidade do impugnante.

Defiro parcialmente o pedido para retirar do item 9.28.1. do Termo de Referência o texto "interligando uma instituição (empresa) em Goiânia a, pelo menos, duas localidades distantes 100km ou mais desta Capital." e para alterar o texto do item 5 da Especificação Técnica, Anexo II do Termo de Referência passando a exigir a dupla abordagem no link MPLS apenas para o

Edifício Sede em Goiânia.

Goiânia 05/08/2024

Luciano Clemente Peixoto

Pregoeiro"

---

**De:** ADRIANA VIEIRA LEMES <ADRIANA.LEMES@embratel.com.br>

**Enviado:** quarta-feira, 31 de julho de 2024 18:00

**Para:** SELIT - GO - Seção de Compras e Licitações <selit.go@trf1.jus.br>

**Cc:** ANDRE LUIZ DAMASCENA <andre.damascena@claro.com.br>

**Assunto:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO\_PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024

Prezados, boa tarde !

A CLARO S.A., sociedade por ações com nova Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente CLARO, vem, respeitosamente apresentar pedido de IMPUGNAÇÃO ao processo de PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO 90010/2024.

Certa de sua atenção, agradeço desde já.



**ADRIANA VIEIRA LEMES**

UNIDADE EMPRESARIAL

Diretoria Governo | Regional Governo Estadual

T.: 21 (62) 4005-7035 C.: 21 (62) 9 9146-9262

[adriana.lemes@embratel.com.br](mailto:adriana.lemes@embratel.com.br)

Claro Brasil

[www.embratel.com.br](http://www.embratel.com.br)



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM GOIÁS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0006246-79.2023.4.01.8006

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010//2024

**MEGATELECOM TELECOMUNICAÇÕES S/A**, com sede na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Av. Ipanema, 165 18º andar, bairro Alphaville - CEP 06472-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.170.027/0001-10, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença desta Ilustríssima Autoridade Administrativa, Senhor Pregoeiro, amparada pelo disposto no Edital e subsidiariamente nas disposições legais contidas na Lei nº 14.133/21, **IMPUGNAR** os termos do edital acima mencionado, nas razões que seguem anexas para vosso conhecimento.

### 1. TEMPESTIVIDADE:

Ab initio, mister destacarmos que a presente impugnação é totalmente tempestiva, porquanto, apresentada dentro do lapso temporal adequado, conforme disposto no EDITAL - item 10.1, vez que a sessão será realizada em **07/08/2024**, podendo as manifestações serem apresentadas até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, ou seja, **02/08/2024**. Por conseguinte, resta patente a tempestividade da presente impugnação.

### 2. SÍNTESE DOS FATOS:

A Justiça Federal de primeiro grau de Goiás, publicou edital licitatório do tipo "MENOR PREÇO", na forma de Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação de empresa

Avenida Ipanema 165  
Alphaville, São Paulo - SP  
06472-002

[megatelecom.com.br](http://megatelecom.com.br)  
[contato@megatelecom.com.br](mailto:contato@megatelecom.com.br)  
+55 2110 1000 | +55 11 0800 520 1000



para prestação do serviço de rede corporativa de longa distância (WAN) que visam a interligação das redes da Seção Judiciária de Goiás (SJGO), em Goiânia, às suas unidades metropolitanas e a todas as suas Subseções Judiciárias no interior do estado de Goiás (SSJ), com redundância de links e balanceamento de carga.

Contudo, a impugnante ao analisar atentamente o edital de licitação, para avaliar os critérios de participação, deparou-se com requisitos que dificultam a sua participação no certame, sendo assim, é preciso **revisar o edital**, tornando-o mais imparcial e equilibrado para todos os envolvidos, incluindo a observação do princípio da concorrência ampla nas licitações.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

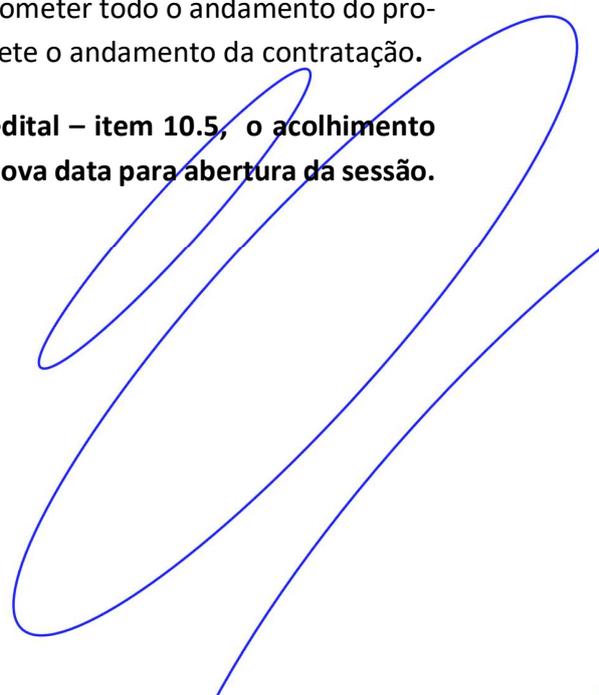
Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidas, o que não se espera, motivo pelo qual a Megatelecom impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

### **3. DO EFEITO SUSPENSIVO:**

Conforme o previsto no referido edital, a concessão de efeito suspensivo à impugnação é uma medida excepcional. Como será demonstrado na presente, o efeito pretendido e primordial para análise da impugnação sem que haja prejuízos na realização do processo licitatório com o fim de evitar anulação da sessão do certame.

Deste modo, se o efeito suspensivo não for concedido, não haverá tempo suficiente para analisar a impugnação atual, o que poderá comprometer todo o andamento do procedimento, ainda mais pelas razões aqui expostas que compromete o andamento da contratação.

**Outrossim, como também previsto no edital – item 10.5, o acolhimento da impugnação gera a obrigação de definição e publicidade de nova data para abertura da sessão.**





Nesse sentido, a não suspensão da sessão, ainda que em desconformidade com a Lei e com o Edital, e a consequente realização do ato, dará como concluída a fase de lances, o que poderá acarretar futuros prejuízos, caso se verifique a reversão do resultado, razão pela qual se afirma estar presente o fundamento relevante para que se determine a suspensão da continuidade.

## **2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:**

### **(i) Da Limitação da Competitividade Decorrente dos Requisitos Exigidos de Qualificação Técnica.**

Conforme amplamente conhecido, as organizações interessadas em participar de uma licitação devem seguir regras embasadas na legislação, visando garantir a escolha da proposta mais benéfica para a Administração Pública. Dessa forma, é essencial respeitar os princípios estabelecidos para assegurar a equidade e a concorrência entre os licitantes, evitando qualquer tipo de protecionismo ou limitação da oferta de concorrentes.

Outrossim, nas licitações, a competitividade desempenha um papel crucial na seleção da proposta mais benéfica pela Administração Pública, considerando principalmente o interesse coletivo, visto que há a expectativa de realizar um contrato vantajoso, no qual o contratado consiga cumprir o objeto de forma eficaz.

Sendo assim, aplicação do princípio da competitividade implica que o setor público precisa criar regras de contratação que incentivem a participação de um grande número de concorrentes na disputa, com o objetivo de receber uma variedade de propostas, mantendo a qualidade necessária para a execução adequada do objeto em licitação.

Todavia, ao analisar o edital, no intuito de participar do certame, está impugnante observou que alguns pontos necessários para a efetiva e eficiente prestação de serviços estão dificultando a concorrência no presente edital.

O item **9.28.1**, dispõe que a licitante precisa comprovar capacidade técnica atestando que a já prestou (ou está prestando) serviços de comunicação de dados com uso de tecnologia MPLS e SDWAN, **interligando uma instituição (empresa) em Goiânia a, pelo menos, duas localidades distantes 100km ou mais desta Capital.**



#### Qualificação Técnica

9.28. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

9.28.1. Por ocasião da licitação, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já prestou (ou está prestando) **serviços de comunicação de dados com uso de tecnologia MPLS e SDWAN, interligando uma instituição (empresa) em Goiânia a, pelo menos, duas localidades distantes 100km ou mais desta Capital.**

Ora, nobre Pregoeiro, como se sabe a qualificação técnica em licitações des-empenha um papel essencial no procedimento licitatório, pois assegura que o órgão público contrate companhias com habilidades efetivas para realizar os serviços ou obras licitadas.

A habilitação técnica está prevista na Lei 14.133/21, a qual se configura como a comprovação da capacidade técnico-profissional da empresa para executar o objeto da licitação. Essa comprovação se dá através da apresentação de documentações específicas.

Veja que, o atestado de capacidade técnica, para demonstrar que as empresas licitantes detêm experiências para prestar os serviços objeto do certame, está previsto em lei. Todavia, **exigir que as empresas licitantes já prestou (ou está prestando) serviços de comunicação de dados com uso de tecnologia MPLS e SDWAN, interligando uma instituição (empresa) em Goiânia a, pelo menos, duas localidades distantes 100km ou mais desta Capital,** compromete a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Nesse sentido, tais condições não devem extrapolar os limites legais, tampouco os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a possibilidade de participação de um número maior de licitantes, frustrando a competitividade que DEVE ser alcançada nos certames.

Esse critério, que vai contra os princípios fundamentais da licitação, pode indicar, até mesmo, uma manipulação do processo, algo muito sério, e, temos total certeza de que não é a intenção desse respeitável órgão.

A necessidade referente à competência técnica está respaldada pela constituição e não representa, isoladamente, uma restrição inadequada à competitividade de processos licitatórios realizados pelo Poder Público.

Entretanto, seja qual for a natureza técnico-profissional ou técnico-operacional, as exigências não devem ser exageradas a ponto de prejudicar a competitividade do processo



de seleção, devendo apenas assegurar que o futuro contratado tenha a capacidade mínima necessária para cumprir com os compromissos do contrato.

Deste modo, por óbvio, a parte final do ITEM 9.28.1. do termo de referência, ora impugnado, deve ser excluído, para ser oportunizada aos licitantes a ampla e leal concorrência.

**(ii) Da Especificação Técnica:**

O anexo II do Termo de Referência, delimita que o link MPLS e o link internet em cada Subseção Judiciária deverá ser entregues com dupla abordagem em fibra óptica.

**DUPLA ABORDAGEM**

1. O link MPLS e o link internet em cada Subseção Judiciária deverão ser entregues com dupla abordagem em fibra óptica. O mesmo requisito deve ser respeitado para o link MPLS da SJGO. Nas duas situações descritas acima, os links poderão ser atendidos pelo mesmo POP da CONTRATADA.

2. Os circuitos com dupla abordagem não poderão ser instalados no mesmo PE.

3. Os links com dupla abordagem, em fibra óptica, devem ser estabelecidas por caminhos completamente distintos, não devendo haver nenhum ponto de falha comum entre os dois links de comunicação. Por ponto de falha comum entende-se:

1. Utilização compartilhada dos mesmos equipamentos no ambiente da CONTRATADA ou em ambientes públicos: roteadores, multiplexadores, switches, conversores ópticos e outros. Será permitido o compartilhamento de equipamentos dentro das instalações da CONTRATANTE apenas;

2. Utilização compartilhada de links físicos ou lógicos no ambiente da CONTRATADA ou em ambientes públicos, como: utilização dos mesmos encaminhamentos, dutos, caixas de passagem, DIOS e outros. Será permitido o compartilhamento da caixa de passagem (na calçada do prédio da CONTRATANTE) e dos dutos da caixa de passagem até o rack dentro das instalações da CONTRATANTE apenas.

O intuito de ser ter um link de dupla abordagem, tem por objetivo garantir o backup das redes. Todavia, cada Subseção Judiciária não tem condições de ter dupla abordagem uma vez que o MPLS precisa ser da adjudicante, neste caso, a licitante, teria que contratar outra empresa para disponibilizar o link em MPLS, o que oneraria o projeto, considerando que o valor de referência está abaixo do mercado.

Outrossim, para essa dupla abordagem é necessário POPs diferentes nas Subseções, sendo que qualquer licitante ficaria impossibilitada de cumprir, considerando que em



cidades pequenas, as operadoras possuem apenas um POP, ou seja, cada operadora possui apenas um ponto de concentração onde o ISP (Internet Service Provider) mantém o equipamento de telecomunicações necessário para permitir o acesso local dos seus clientes/utilizadores à Internet.

Veja que, o fato de se ter um link de internet e MPLS, um será redundante do outro, **não** sendo necessário ter um terceiro link.

Ou seja, o item 5 do anexo II do Termo de Referência, impossibilita as licitantes cumprirem integralmente o edital, neste caso, como visto, o não cumprimento das condições do plano dos serviços requeridos acarretará em penalidades gravíssimas ao adjudicante.

Assim, o valor do serviço propriamente dito ficaria muito mais dispendioso, dado que teria de ser agregado o valor da proposta, situação esta que atuaria em desacordo com o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.

Diante das pontuais considerações, denota-se que a previsão do ato convocatório, nos moldes encadeados, restringe a competitividade, com ferimento direto ao artigo 9.º, §1.º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em sintonia com o mencionado dispositivo, afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de qualquer forma, restringir a competitividade ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa, tal como elucidado em posicionamento do ilustre Ministro Ubiratan Aguiar, relator do Processo 011.173/2003 (Natureza: Embargos de Declaração), Acórdão 29/2004 (TCU), já transcrito nesta peça impugnatória.

Requer-se, assim, sejam **alteradas as funcionalidades** delineadas nos termos caracterizados nos dispositivos editalícios supratranscritos - amparadas as considerações supra



encadeadas de forma a afastar a restrição à competitividade que tal condição contratual apresenta ao certame.

**(iii) Do Prazo Exíguo para Assinatura do Contrato e Apresentação do Plano do Projeto:**

No que tange ao termo de assinatura do Contrato Administrativo, consta no item 1.4 do termo de referência que o futuro contrato será assinado em 5 dias contados da data da adjudicação.

1.4. O futuro contrato será assinado na forma eletrônica e a pessoa física que assinará o contrato terá o prazo de **até 5 (cinco) dias, contados da data da adjudicação do Pregão Eletrônico**, para providenciar o cadastro, conforme orientações abaixo:

Assim como os demais itens estipulam os prazos para apresentação do projeto.

4.6. A CONTRATADA deverá agendar uma reunião de kick-off em até três dias após a assinatura do contrato

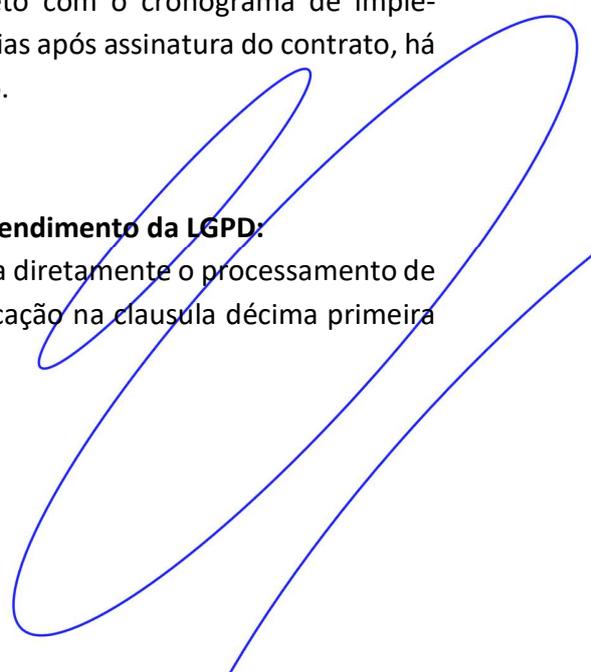
4.7. A CONTRATADA deverá apresentar o Plano do Projeto contendo o cronograma de implantação e migração dos serviços em no máximo 5 (cinco) dias corridos contados a partir da reunião de kick-off;

Todavia, a adoção do prazo elencado exageradamente insuficiente, para que o contrato seja assinado e o projeto apresentado. A limitação do prazo fica evidente quando consideramos o processo interno de uma instituição de grande porte - como a Justiça Federal e suas unidades mencionadas no Termo de Referência, que requer um tempo adequado para a elaboração e implementação do projeto, levando em consideração a complexidade dos serviços a serem contratados.

Deste modo, considerando que o projeto com o cronograma de implementação e migração dos serviços deve ser apresentados em 8 dias após assinatura do contrato, há necessidade administrativa para que esse prazo seja prorrogado.

**(iv) Sobre a Adequação na Comprovação do Atendimento da LGPD:**

Mesmo que o objeto do acordo não inclua diretamente o processamento de informações pessoais, acredita-se apropriado fazer uma modificação na cláusula décima primeira





do anexo II - Contrato. Isso se justifica devido ao fato de que a responsabilidade de tomar as medidas previstas no artigo 48 da LGPD cabe ao controlador de dados pessoais, cuja definição varia conforme o contexto do processamento de dados. Dessa forma, considera-se apropriada a alteração a seguir:

A LICITANTE fica obrigada a comunicar ao CONTRATANTE em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados a dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, cabendo ao controlador, conforme caso concreto, a adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral e Proteção de Dados.

#### 4. DOS PEDIDOS:

Em síntese, solicita-se a análise dos aspectos específicos contidos nesta impugnação, com a devida retificação do edital para evitar qualquer ilegalidade que possa prejudicar todo o processo que será iniciado.

Considerando que a sessão pública está marcada para o dia 07/08/2024, solicita-se que seja concedido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando a mencionada sessão para uma data posterior à resolução dos problemas apresentados, considerado aos equívocos apontados no edital, o que resultaria no desperdício do trabalho realizado na sessão pública, incluindo a avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

É necessário que os erros apontados no edital sejam corrigidos, pois caso contrário a impugnação feita pela parte interessada deve ser mantida, até que haja uma decisão de anulação por parte da autoridade competente.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 02 de agosto de 2024.

WESLEY RODRIGO PEREIRA  
LEAL:52014525153

Assinado de forma digital por  
WESLEY RODRIGO PEREIRA  
LEAL:52014525153  
Dados: 2024.08.02 14:42:29 -03'00'

**MEGATELECOM TELECOMUNICAÇÕES S/A**

Avenida Ipanema 165  
Alphaville, São Paulo - SP  
06472-002

[megatelecom.com.br](http://megatelecom.com.br)  
[contato@megatelecom.com.br](mailto:contato@megatelecom.com.br)  
+55 2110 1000 | +55 11 0800 520 1000

## RE: Impugnação Justiça Federal GO (Licitação dia 07.08.2024) \_ Pregão Eletrônico 90010/2024

SELIT - GO - Seção de Compras e Licitações <selit.go@trf1.jus.br>

Ter, 06/08/2024 15:04

Para: Gleisiana da Silva Barbosa <gleisiana.barbosa@megatelecom.com.br>

Sra. Gleisiana,

Segue, abaixo, resposta à impugnação.

"Pedido de Impugnação formulado por MEGATELECOM TELECOMUNICAÇÕES S/A

### DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme Art. 164 da Lei 14.133, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação no prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Dessa forma, considera-se a impugnação tempestiva, uma vez foi apresentada em e-mail enviado a seção de licitações (selit.go@trf1.jus.br) em 02/08/2024 e a data da abertura do certame está agendada para 07/08/24.

### DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos abaixo, resumidamente, a impugnante expressa sua irrisignação às exigências do Ato Convocatório:

Sobre a qualificação técnica, item 9.28.1 do Termo de Referência

"(...) Veja que, o atestado de capacidade técnica, para demonstrar que as empresas licitantes detêm experiências para prestar os serviços objeto do certame, está previsto em lei. Todavia, exigir que as empresas licitantes já prestou (ou está prestando) serviços de comunicação de dados com uso de tecnologia MPLS e SDWAN, interligando uma instituição (empresa) em Goiânia a, pelo menos, duas localidades distantes 100km ou mais desta Capital, compromete a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados. (...)"

Sobre a especificação técnica - item 5 do Anexo II do Termo de Referência

"(...) Ou seja, o item 5 do anexo II do Termo de Referência, impossibilita as licitantes cumprirem integralmente o edital, neste caso, como visto, o não cumprimento das condições do plano dos serviços requeridos acarretará em penalidades gravíssimas ao adjudicante.

Assim, o valor do serviço propriamente dito ficaria muito mais dispendioso, dado que teria de ser agregado o valor da proposta, situação esta que atuaria em desacordo com o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa. (...)"

Sobre o prazo Exíguo para Assinatura do Contrato e Apresentação do Plano do Projeto, item 1.4, 4.6 e 4.7 do Termo de Referência

"(...) Todavia, a adoção do prazo elencado exageradamente insuficiente, para que o contrato seja assinado e o projeto apresentado. A limitação do prazo fica evidente quando consideramos o processo interno de uma instituição de grande porte - como a Justiça Federal e suas unidades mencionadas no Termo de Referência, que requer um tempo adequado para a elaboração e implementação do projeto, levando em consideração a complexidade dos serviços a serem contratados.(...)"

Sobre a Adequação na Comprovação do Atendimento da LGPD:

Mesmo que o objeto do acordo não incluía diretamente o processamento de informações pessoais, acredita-se apropriado fazer uma modificação na cláusula décima primeira do anexo II - Contrato. Isso se justifica devido ao fato de que a responsabilidade de tomar as medidas previstas no artigo 48 da LGPD cabe ao controlador de dados pessoais, cuja definição varia conforme o contexto do processamento de dados

Por fim, requer a análise dos aspectos específicos contidos nesta impugnação, com a devida retificação do edital para evitar qualquer ilegalidade que possa prejudicar todo o processo que será iniciado e, também, que seja concedido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando a mencionada sessão para uma data posterior à resolução dos problemas apresentados.

## DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Por tratar-se de assunto essencialmente técnico, foi solicitado apoio ao Núcleo de Tecnologia da Informação quanto aos itens 9.28.1 do termo de referência, item 5 da Especificação Técnica e item 1.4, 4.6 e 4.7 do termo de Referência, que se manifestou nos seguintes termos:

"Vieram ao Nutec [21043065](#) para responder Impugnação ([21043005](#)) oferecida pela empresa MEGATELECOM TELECOMUNICAÇÕES S/A:

1) 9.2.8.1. do Termo de Referência - Qualificação técnica;

Solicitamos retificar o item 9.28.1 do Termo de Referência, conforme abaixo:

**"9.28.1. Por ocasião da licitação, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já prestou (ou está prestando) serviços de comunicação de dados com uso de tecnologia MPLS e SDWAN."**

2) Item 5 do Anexo II do Termo de Referência (Especificação Técnica) - Dupla Abordagem;

Solicitamos alterar o item 5.DUPLA ABORDAGEM do Anexo II (Especificação Técnica) do Termo de Referência, conforme abaixo:

### **"5. DUPLA ABORDAGEM**

**1. Somente será exigida dupla abordagem no link MPLS do Edifício Sede em Goiânia.**

**2. Os circuitos com dupla abordagem no link MPLS do Edifício Sede em Goiânia não poderão ser instalados no mesmo PE.**

**3. Em todas as outras localidades o link MPLS e o link de internet deverão ser em fibra**

**óptica e devem ser estabelecidas por caminhos distintos, não devendo haver nenhum ponto de falha comum entre os dois links de comunicação. Os links não poderão ser atendidos pelo mesmo POP da CONTRATADA para manter a redundância.**

3) Item 1.4, 4.6 e 4.7 do Termo de Referência - Prazo de assinatura do contrato e requisitos temporais do projeto e implementação;

A Licitante está equivocada na sua interpretação:

O item 1.4 fixa um prazo para **providenciar o cadastro** no Sistema SEI para que o acesso seja liberado e futuramente a contratada possa assinar o contrato.

O item 4.6 define um prazo para o **agendamento** da reunião de kick-off. A data para realização da reunião será definida em comum acordo.

O item 4.7 define um prazo para a contratada apresentar um cronograma de implantação e migração dos serviços após a reunião de kick-off. Entendemos que o prazo de 5 dias úteis são suficientes."

Quanto à adequação na comprovação do atendimento da LGPD, foi solicitado apoio à Seção de Contratos que se posicionou da seguinte forma:

"I- Para confecção dos instrumentos contratuais esta Secom utiliza os modelos disponibilizados pela AGU, estando as disposições relativas à LGPD nos mesmos termos do referido modelo ([Modelo Contrato TIC - Serviços- Lei 14133](#)), razão pela qual mantivemos a redação original prevista na Cláusula Décima Primeira da minuta de Contrato."

## DA DECISÃO

Pelo exposto, recebo a impugnação, considerando a tempestividade e a legitimidade do impugnante.

Defiro parcialmente o pedido para retirar do item 9.28.1. do Termo de Referência o texto "interligando uma instituição (empresa) em Goiânia a, pelo menos, duas localidades distantes 100km ou mais desta Capital." e para alterar o texto do item 5 da Especificação Técnica, Anexo II do Termo de Referência passando a exigir a dupla abordagem no link MPLS apenas para o Edifício Sede em Goiânia.

O Edital do Pregão Eletrônico 90010/2024 será suspenso para que sejam realizadas as alterações referidas. Nova data e horário de abertura serão divulgados oportunamente.

Goiânia 06/08/2024

Luciano Clemente Peixoto

Pregoeiro"



**Luciano Clemente Peixoto**

[selit.go@trf1.jus.br](mailto:selit.go@trf1.jus.br)

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª  
REGIÃO**

**Seção Judiciária do Estado de Goiás**

**Seção de Licitações-SELIT/GO**

**(62) 982600055**

---

**De:** Gleisiana da Silva Barbosa <gleisiana.barbosa@megatelecom.com.br>

**Enviado:** sexta-feira, 2 de agosto de 2024 15:31

**Para:** SELIT - GO - Seção de Compras e Licitações <selit.go@trf1.jus.br>

**Cc:** Wesley Rodrigo Pereira Leal <wesley.leal@megatelecom.com.br>

**Assunto:** Impugnação Justiça Federal GO (Licitação dia 07.08.2024) \_ Pregão Eletrônico 90010/2024

Boa Tarde !

Segue impugnação conforme referido Pregão Eletrônico n 90010/2024 - serviço de rede corporativa de longa distância  
(WAN)

Atenciosamente ,

